



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 428 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 742, de 2023.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.192/P (SEI nº 53326874), de 18 de outubro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 742, do dia 17 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2023000566 (SEI nº 53338363) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013002697. A proposta, de autoria parlamentar, possui a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital e dá outras providências". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente a nova redação que se propôs com o art. 1º do autógrafo à Lei nº 21.790, de 2023, quanto à ementa e aos arts. 1º, 2º-A (com os seus §§ 1º e 2º), 4º, 5º e 6º, também o art. 2º do autógrafo de lei, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.357/2023/GAB (SEI nº 53550839), recomendou o veto ao art. 2º-A que se pretendia acrescentar à Lei nº 21.790, de 2023, pelo art. 1º do autógrafo. Esse dispositivo pretendia instituir a Semana de Segurança Digital, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de fevereiro nos Ensinos Fundamental e Médio.

3 A SEDUC destacou que, entre as 10 (dez) competências gerais da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, está a cultura digital. Os documentos curriculares para Goiás, trabalhados em todas as etapas de ensino da Educação Básica e nas áreas do conhecimento, contemplam habilidades e competências direcionadas à preparação dos estudantes para a compreensão e a utilização das tecnologias digitais de forma crítica, significativa e ética, para que se comuniquem, acessem e produzam informações e conhecimentos, além de se tornarem competentes para a resolução de problemas e exerçam o protagonismo com autonomia e ética.





4 Atestou-se que a cultura digital já está inserida nas ações pedagógicas a serem desenvolvidas no decorrer de todo o ano letivo, em conformidade com a perspectiva da BNCC. Isso faz com que, na prática, os estudantes se apropriem de inúmeras ferramentas para ampliar seu desenvolvimento quanto ao manuseio consciente e seguro das novas tecnologias.

5 Em decorrência do veto ao art. 2º-A, não seria justificável a alteração da ementa e dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 21.790, de 2023, uma vez que se pretendia inserir no texto desses dispositivos a instituição da Segurança Digital nas Escolas com a "Semana de Segurança Digital". Por essa razão, que ocasiona arrastamento, o veto a eles se impõe.

6 Além disso, as alterações propostas para os arts. 4º, 5º e 6º e a revogação do art. 7º da Lei nº 21.790, de 2023, ao suprimirem a necessidade de regulamentação da norma, retirariam a autonomia do Poder Executivo para estabelecer os critérios de implementação e o momento de instituição dessa política pública, bem como criariam obrigação a ser cumprida de forma imediata por esse Poder. Isso desconsidera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa, a atribuição e o funcionamento dos seus órgãos, conforme estabelecem a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e o inciso VI do art. 84 da Constituição federal, também, por simetria, a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. Portanto, quanto a esses dispositivos, haveria inconstitucionalidade formal subjetiva. Além disso, sob o aspecto material, eles seriam inconstitucionais por contrariarem o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição federal.

7 Desse modo, decidi vetar a nova redação que se propôs com o art. 1º do autógrafo à Lei nº 21.790, de 2023, quanto à ementa e aos arts. 1º, 2º-A (com os seus §§ 1º e 2º), 4º, 5º e 6º. Adicionalmente, vetei o art. 2º do autógrafo de lei. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/11/2023, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53826222** e o código CRC **479230A4**.



Referência: Processo nº 202300013002818



SEI 53826222



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 742, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações:  
Art. 1º A Lei nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes

Ementa: “Institui a Política de Educação e Segurança Digital nas Escolas – Cidadania Digital e cria a Semana de Segurança Digital no âmbito do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação e Segurança Digital nas Escolas – Cidadania Digital, com o objetivo de adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor.

.....”(NR)

“Art. 2º-A Fica instituída a Semana de Segurança Digital a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro, no âmbito da educação fundamental e do ensino médio.

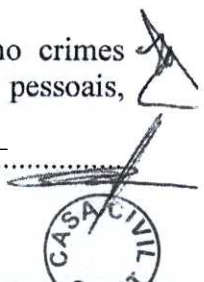
§ 1º Durante a Semana ora instituída, serão promovidas ações educativas, eventos, palestras e seminários nas unidades de ensino do Estado de Goiás, visando proporcionar ambientes para discussão e aprendizado sobre os riscos da internet.

§ 2º A Semana de Segurança Digital integrará o calendário escolar anual e poderá ser aberta à participação das famílias dos alunos e especialistas sobre o tema.”(NR)

“Art. 3º .....

III – incentivar a cidadania digital, o ensino da tecnologia digital e o impacto nas atividades cotidianas;

V – conscientizar sobre os riscos presentes no ambiente digital como crimes cibernéticos, informações falsas, *cyberbullying*, vazamento de dados pessoais, crimes sexuais virtuais e outras ameaças;







IX – o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

X – a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso de tecnologias digitais.”(NR)

“Art. 4º A Política de Educação e Segurança Digital nas Escolas – Cidadania Digital contará com as seguintes ações:

.....” (NR)

“Art. 5º A Política de Educação e Segurança Digital nas Escolas – Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica.”(NR)

“Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de outubro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
– 1º SECRETÁRIO –

  
**Deputado JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –





**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 742**, de 17/10/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/11/2023, via ofício nº 1192/P e 23/11/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 428/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/11/2023.

*Andressa Ferreira de Lima*

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370038003300310037003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 11/01/2024 18:50

Checksum: **225D1F370B89A48DCAB8E0436BC8C27274C551666AD12EE4A28487B364B86E5E**

